

Nota Pública do Comitê Gestor do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC).

Desigualdade Jurídica e Inquisitorialidade: dilemas da justiça criminal brasileira na república e na democracia

Há mais de 30 anos pesquisadores têm conduzido pesquisas de caráter comparativo sobre o Direito Brasileiro e a Justiça Criminal, em especial sobre ritos, práticas, instituições, doutrinas e jurisprudência presentes no Processo Penal.

Resultados deste trabalho foram nacional e internacionalmente reconhecidos, tendo culminado na institucionalização de uma rede internacional de pesquisadores, articulada desde 2009, no Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC - <http://www.ineac.uff.br>).

A pesquisa de longo prazo explicitou as características inquisitoriais do processo penal no Brasil, herdadas de nossas tradições religiosas e seculares. Tais características encontram justificativas morais na tutela a ser exercida pelo estado sobre os direitos da sociedade, enfatizando a necessidade de procedimentos escritos e sigilosos, a serem conduzidos preliminarmente às acusações públicas. A justificativa de tais procedimentos reside na necessidade de prevenir a emergência pública de conflitos que venham a ferir e/ou desestabilizar posições sociais estabelecidas, que refletem segmentos complementares de uma sociedade de juridicamente desiguais. Assim, supõe-se que é o sigilo dos procedimentos estatais e não a sua transparência que protege a sociedade, inclusive dela mesma e de seus cidadãos.

Esses procedimentos policiais inquisitoriais se desenvolvem posteriormente em trâmites processuais operando através da lógica do contraditório, na qual opiniões necessariamente divergentes são expostas pelas partes, o que implica a intervenção de um terceiro, normalmente um juiz, para escolher qual será aquela a ser determinada por ele como verdadeira. O sistema, assim, outorga grande arbítrio às decisões judiciais, fundadas no chamado princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, que acaba por primeiro decidir, sem estar sujeito a regras explícitas, para depois justificar sua decisão, ampliando o leque do arbítrio e oferecendo oportunidade para a prevalência do poder sobre o saber na construção das verdades jurídicas, muitas vezes seletivamente enfatizadas pela mídia de acordo com interesses extra-processuais.

Por outro lado, o caráter dogmático e legalista — dito positivista — da produção e reprodução escolar universitária de nossa cultura jurídica torna o sistema muito opaco, desestimulando a reflexividade de seus próprios operadores, sempre presos a sistemas cognitivos rigidamente delimitados, alinhados ao método escolástico e voltados para um mundo do dever-ser, que não se realiza, nem se realizará, nunca, na prática.

Como resultado dessa tradição dogmático-inquisitorial, a presunção da inocência prevista no texto constitucional fica mitigada, pois as diligências administrativas preliminares já inculparam o acusado, a quem resta se defender contra tais acusações já investidas de fé pública, a elas emprestada pelos registros cartoriais que se situam nas delegacias policiais, quando incorporadas ao processo judicial.

Ainda em consequência desta representação desigual dos direitos atribuídos aos diferentes segmentos que compõem a sociedade, os processos que correm nas Varas Criminais não atingem a todos os cidadãos da mesma maneira. Há uma série de privilégios e imunidades instituídas por lei e compreendidas como prerrogativas processuais que remetem os procedimentos administrativos e processuais para instâncias superiores (foros especiais por prerrogativas de função), que protegem os acusados presos preventivamente enquanto o processo se desenrola, (regalias de prisão especial), ou que reduzem as hipóteses legais de prisão no curso do processo, (prisão antes da sentença somente em flagrante por crime inafiançável), devidas em função de seu status social e profissional desigualado dos demais cidadãos menos aquinhoados socialmente e não à modalidade do delito supostamente cometido pelos acusados.

Constata-se que o esforço de redemocratização, a partir do fim da ditadura civil-militar, não produziu alterações relevantes nas longevas tradições processuais, estruturas institucionais e sistemas de pensamento que orientam nossa Justiça Criminal. Consequentemente, o ethos inquisitorial continua a nortear, legalmente, todos os atos administrativos e processuais, tanto nas instâncias inferiores, como nas instâncias superiores do Judiciário. No julgamento do chamado “Mensalão”, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal fez às vezes de Tribunal de 1ª Instância e processou os acusados detentores de foro privilegiado de acordo com a tradição inquisitorial, antes reservada apenas aos acusados na primeira instância.

Nesse contexto, em que a desigualdade de tratamento jurídico torna-se regra, ressalta a sua naturalização e a ausência de reflexividade por parte de operadores do direito, recentemente inconformados com a efetivação da pena privativa de liberdade após confirmação de sentença condenatória em segunda instância, mantido o direito de defesa do acusado, o que sugere o seu desconhecimento quanto à existência de aproximadamente 40 % dos presos no Brasil detidos antes de receberem a primeira sentença, que poderia, inclusive, absolvê-los.

Em função dessas conclusões, largamente discutidas e publicadas ao longo do tempo pelos membros do InEAC em vários veículos e idiomas, o InEAC reafirma sua oposição enfática contrária a quaisquer tipos de privilégios jurídicos, que imponham legalmente tratamento desigual e anti-republicano aos cidadãos brasileiros. Espera-se, no entanto, que a explicitação recente das características de privilégios jurídicos e de inquisitorialidade presentes em nosso processo judicial, agora aparentes para o grande público dada a repercussão nacional e internacional da chamada operação Lava-Jato, se constitua em oportunidade singular para a promoção de mudanças legislativas que tornem nosso processo penal e seus procedimentos policiais e judiciais mais próximos dos ideais democráticos e republicanos que esposamos.

Comitê Gestor do INCT-InEAC: Roberto Kant de Lima (coordenador); Luís Roberto Cardoso de Oliveira (vice-coordenador); Ana Paula Mendes de Miranda; Jorge Zaverucha; Maria Stella Faria de Amorim; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; Simoni Lahud Guedes.